

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

WHITE GONÇALVES PRATA MELO

***HOLDING* PATRIMONIAL: UMA PROPOSTA DE GERENCIAMENTO E
PLANEJAMENTO DA SUCESSÃO PARA O AGRONEGÓCIO**

PONTES E LACERDA - MT

2023

WHITE GONÇALVES PRATA MELO

***HOLDING* PATRIMONIAL: UMA PROPOSTA DE GERENCIAMENTO E
PLANEJAMENTO DA SUCESSÃO PARA O AGRONEGÓCIO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel de Direito.

Orientador: Prof. Me. Weder de Lacerda Silva. Linha de pesquisa: Direito Civil. Direito Empresarial. Direito Sucessório.

PONTES E LACERDA - MT

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

WHITE GONÇALVES PRATA MELO

HOLDING PATRIMONIAL: UMA PROPOSTA DE GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO DA SUCESSÃO PARA O AGRONEGÓCIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito – UNEMAT, Campus Universitário de Pontes e Lacerda como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Weder de Lacerda Silva, orientador.
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Prof. Esp. Stephano Mayah Barbosa Porto, avaliador.
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Flávia Adriano de Sá, avaliadora
Graduada em Direito, especialista em Processo Civil e Gestora Geral na Vara Única da Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT

Pontes e Lacerda/MT

2023

DEDICATÓRIA

Aos meus pais:

Ivanilda Modestina Gonçalves Prata (*in memorian*)

José Prata Filho (*in memorian*).

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tanto que tem me dado e também por tantos que de alguma forma contribuíram com a minha jornada até aqui. Deixo, como expressão da minha gratidão, este poema musical, intitulado “Tributo a Iehovah” de Adhemar de Campos.

*“Eu sou grato por tudo que tenho
O tesouro maior deste mundo
Me foi dado como herança eterna
Maior prova de um amor tão profundo*

*Tenho vida, alegria em todo tempo
Tenho amigos, família, muitos irmãos
Foi Jesus, meu amigo verdadeiro
Que fez tudo ao me dar a salvação*

*Louvarei ao senhor em todo tempo (iê, Iehovah)
Seu louvor estará continuamente (iê, Iehovah)
Em meus lábios e também no coração, iê, iê (iê, Iehovah)
Jesus Cristo será sempre minha canção”*

EPÍGRAFE

Ensina-nos a contar os nossos dias de tal maneira que
alcancemos um coração sábio. Salmo 90:12
O planejamento de longo prazo não lida com decisões futuras,
mas com o futuro de decisões presentes. Peter Drucker.

RESUMO

Este estudo aborda o planejamento e gerenciamento da sucessão para o agronegócio via *holding* patrimonial. Percebe-se que a utilização deste instrumento jurídico tem se tornado cada vez mais comum nas duas últimas décadas, pois esta forma de sucessão facilita a proteção patrimonial e a transferência de bens, além de ajudar na obtenção de vantagens fiscais. À luz dessas aparentes vantagens, o objetivo desta pesquisa é responder a esta questão: o planejamento sucessório por meio da *holding* patrimonial, pode ser de fato mais vantajoso para o agronegócio, quando comparado às outras formas jurídicas de sucessão, a saber, o inventário, por exemplo. Cita-se o inventário, pois, ainda é a forma sucessória mais utilizada, apesar de ser um procedimento, por muitas vezes, moroso, burocrático, por utilizar-se da via judicial. Então, discutir novas modalidades sucessórias, sobretudo extrajudiciais, faz-se necessário. Para responder a questão principal, foram ainda investigadas cinco questões auxiliares: a *holding* patrimonial oferece segurança jurídica? A quem é indicada? Consiste em um meio de elisão fiscal ou fraude? A participação do advogado para a elaboração deste planejamento é prescindível? Para responder essas questões, a pesquisa é realizada pelo método dedutivo por meio de revisão bibliográfica sobre conceitos e fundamentos doutrinários, sendo os principais autores Mamede e Mamede (2015), Berenice Dias (2015), Dayane Araújo (2018), Roberta Prado (2023), dentre outros, bem como, a legislação vigente.

Palavras-chave: Planejamento. Sucessão. *Holding* Patrimonial. Agronegócio.

ABSTRACT

This study approaches the planning and management of succession, to the agribusiness, via the asset holding company. We can perceive that the use of this legal instrument has become increasingly common in the last two decades, as this form of succession facilitates asset protection and the transfer of assets, in addition to helping to obtain tax advantages. In light of these apparent advantages, the objective of this research is to answer this question: the succession planning through the asset holding company can in fact be more advantageous to the agribusiness, when compared to other legal forms of succession, namely, Inventory, for example. Inventory is still the most used form of succession, despite being a procedure that is often time-consuming and bureaucratic, as it uses the judicial route. Therefore, discussing new succession modalities, especially extrajudicial ones, is necessary. To answer the main question, five auxiliary questions were also investigated: does the asset holding company offer legal security? Who is it recommended for? Is it a means of tax avoidance or fraud? Is the participation of a lawyer in preparing this planning essential? To answer these questions, the research is carried out using the deductive method through a bibliographic review on doctrinal concepts and foundations, with the main authors being Mamede and Mamede (2015), Berenice Dias (2015), Dayane Araújo (2018), Roberta Prado (2023) , among others, as well as current legislation.

Keywords:Planning. Succession. Asset Holding Company. Agribusiness.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E OS INSTITUTOS TRADICIONAIS.....	12
2.1 O planejamento sucessório.....	12
2.2 Definição de sucessão e os institutos sucessórios tradicionais.....	14
2.3 O inventário e as suas formas.....	15
2.4 O testamento.....	18
2.5 A doação.....	20
3. A <i>HOLDING</i> COMO INSTRUMENTO SUCESSÓRIO.....	22
3.1 <i>Holding</i> : um breve histórico.....	22
3.2 <i>Holding</i> : conceito e suas espécies.....	23
3.3 <i>Holding</i> Patrimonial.....	24
3.4 <i>Holding</i> e a elisão fiscal.....	26
3.5. Uma proposta de gerenciamento e planejamento da sucessão pela <i>holding</i> patrimonial para o agronegócio.....	27
3.6. A importância do assessoramento de um advogado na elaboração de um planejamento sucessório e na instituição da <i>holding</i> patrimonial.....	29
4. CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	34

1. INTRODUÇÃO

As formas jurídicas mais utilizadas, no Brasil, para a transmissão dos bens *post-mortem*, ainda continuam sendo o inventário e o testamento, que por sua vez, é uma declaração de última vontade, seguindo ainda pelo instituto, da doação *ante-mortem*.

Enquanto estagiária no Fórum da Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT, pude constatar que o número de demandas judiciais relacionadas à abertura de inventário é expressivo, e, por vezes, são demandas complexas, devido às discordâncias entre os herdeiros e/ou meeiro(a) acerca da divisão. Isso, de certa forma, reflete uma falta de planejamento sucessório como cultura enraizada em nossa sociedade.

Em uma breve pesquisa doutrinária, pode-se perceber que a *Holding* é tratada como um novo instituto no ramo do direito civil e empresarial, sendo mais popularmente conhecida por suas espécies, como *holding* patrimonial e familiar. Essas têm se apresentado também como um mecanismo de sucessão, em crescente utilização nas duas últimas décadas, pois permite o planejamento sucessório pelo próprio autor da herança, de modo a obter, além das vantagens fiscais e evitar o inventário, escolher como quer que o seu patrimônio se perpetue após a sua morte, por meio da autonomia da vontade.

Noutra inteligência, questiona-se a segurança jurídica das *holdings* e a sua utilização como instrumento de fraude à execução, também de elisão fiscal, pejetização da herança, em que coloca em risco os herdeiros legítimos, entre outros.

Assim, a pesquisa pretendida justifica-se pela possibilidade e necessidade de avaliar se, de fato, se a *Holding* Patrimonial é o instrumento mais vantajoso para a organização dos bens e preparar a sua futura transmissão aos herdeiros, por meio da doação das cotas, antecipando e organizando assim o planejamento sucessório. Neste estudo, especificamente, voltada para o agronegócio, visto que este é um setor com marcante participação na economia, e diante da supervalorização de terras na última década, os custos do inventário tornaram-se mais alto, além disso, sabe-se que em sua grande maioria, depende da via judicial, tornando-se, conseqüentemente, um processo moroso, “levando em média um prazo de até dois anos para sua conclusão. Entretanto, pode levar ainda mais tempo caso haja

divergências entre os herdeiros durante a tramitação do processo, assim como pela regularização documental, entre outros”, segundo o Colégio Notarial do Brasil.

Para tanto, o método utilizado é o dedutivo, com base na pesquisa bibliográfica, bem como na legislação infraconstitucional que abordam o tema, como é o caso da Lei que trata sobre as Sociedades Anônimas.

A primeira seção de desenvolvimento apresenta a parte conceitual do planejamento sucessório, e os institutos da sucessão *ante-mortem* e *post-mortem*, isto é, as formas jurídicas sucessórias tradicionais já mencionadas e a utilização desses no planejamento e gerenciamento da sucessão.

Já a segunda seção trata da *holding*, em um breve histórico, e após, explana especificamente, sobre a *holding* patrimonial, a fim de diagnosticar quais as vantagens e desvantagens desse “atalho jurídico” para o agronegócio como meio de planejamento sucessório. E para concluir essa seção, expõe-se a [im]prescindibilidade de um advogado na elaboração de um planejamento jurídico sucessório.

2. O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E OS INSTITUTOS TRADICIONAIS

2.1 O planejamento sucessório

A doutrina destaca o planejamento jurídico-sucessório como uma ferramenta da advocacia moderna, que se consolidou recentemente na sociedade brasileira, em boa medida em face da expansão econômica experimentada nos alvares do século XXI e, com ela, a modernização empresarial (Mamede e Mamede, 2015, p.10).

Para Ivan Horcaio (2023, p.29), o planejamento sucessório pode ser compreendido como um conjunto de medidas empreendidas para organizar a sucessão hereditária de bens previamente ao falecimento do titular dos bens.

Em complemento, conceitua Dayane Araújo (2018, p.9) que o planejamento sucessório nada mais é que a adoção de medidas preventivas pelo titular do patrimônio com relação ao destino dos seus bens, móveis e imóveis, após a sua morte.

Dada as breves conceituações, é preciso neste momento, informar a finalidade do planejamento sucessório. Horcaio (2023, p.30) esclarece que a principal finalidade é otimizar o processo de transmissão dos bens, segundo a realidade circundante de quem planeja e dos seus herdeiros, de modo a evitar custos econômicos e emocionais, além da demora que um inventário pode trazer .

Ainda no mesmo sentido, dentre as principais finalidades da organização patrimonial realizada pelo planejamento sucessório, Roberta Prado elenca as seguintes:

- (i) antecipar a sucessão, evitando inventários e mantendo para o doador, e/ou para seu cônjuge ou companheiro, liquidez, renda, controle e gestão de determinados bens;
- (ii) determinar os quinhões de cada herdeiro necessário (descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro), considerando suas vocações pessoais e profissionais (por exemplo, deixar o controle de uma empresa para o(s) filho(s) com maior interesse e capacidade e outros bens de gestão mais simples para os demais herdeiros);
- (iii) evitar que em um processo de divórcio ou de sucessão ex-cônjuges/companheiros ou viúvos(as) acessem o patrimônio empresarial ou determinados bens de uma família;
- (iv) estabelecer metodologias de avaliação de bens (empresas, imóveis, obras de arte etc.), bem como a forma de pagamento dos haveres nos casos de entrada e saída de sócios na sociedade;
- (v) estipular formas de mitigar conflitos de interesses, por exemplo, estabelecendo formas de saída do patrimônio comum;

- (vi) aproveitar janelas fiscais e antecipar impostos (tais como garantir a atual alíquota do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, que provavelmente sofrerá aumentos no futuro)¹;
- (vii) conferir maior proteção aos bens da família empresária (Prado, 2023, p.8)

Há no senso comum, uma ideia de que o planejamento sucessório é mais útil para as famílias que possuem grandes fortunas. Em relação a isso, os doutrinadores Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede esclarecem:

A utilização de planejamento sucessório não é uma realidade exclusiva daqueles que detêm fortunas e/ou que estão ligados a grandes empresas ou grupos econômicos. Pelo contrário, é um instrumento jurídico que pode ser útil mesmo àqueles que têm patrimônio pequeno ou médio, além de microempresas, empresas de pequeno porte e empresas medianas (Mamede e Mamede, 2015, p.3).

Além disso, de acordo com esses doutrinadores, existe uma percepção equivocada de que o processo de planejamento sucessório é extremamente complicado e dispendioso, o que não corresponde à realidade. E isso, consequentemente, faz com que, ainda entre muitas famílias:

a transferência de bens, geralmente, seja realizada, após a morte, e sem planejamento. Todavia, alertam que isso pode resultar numa desordem que cobra o seu preço. São múltiplos os casos de grandes empresas que não sobreviveram às disputas entre os herdeiros ou à sua inabilidade para conduzir os negócios” (Mamede e Mamede, 2015, p.34).

Em virtude disso, tem-se que uma das principais vantagens do planejamento sucessório reside na eliminação de incertezas quanto à alocação dos ativos entre os diversos herdeiros. Em outras palavras, estabelecer claramente quem herda o quê, evita que a distribuição (partilha) se torne motivo de conflitos entre os envolvidos, uma situação lamentavelmente comum, é o que infere-se pelo argumento doutrinário:

[...] percebe-se que o planejamento sucessório é uma medida tomada em favor da família, ou seja, em benefício daqueles que nos são queridos. Ao concretizar o planejamento da sucessão, está-se afastando o impasse que levaria ao conflito: dá-se previamente a solução para as disputas, os entreveros, as rusgas (Mamede e Mamede, 2015, p.8).

Tem-se por benefício ainda que o planejamento sucessório pode ser um ato individual, envolvendo apenas o autor da herança que, assim, manifesta sua vontade pessoal sobre a destinação de seu patrimônio econômico, como também

um ato familiar, em que conta com a participação dos herdeiros presuntivos (Mamede e Mamede, 2015, p. 97).

Como o planejamento sucessório visa organizar a transmissão dos bens, e majoritariamente, é feito por meio da criação de uma *holding* patrimonial, como veremos melhor adiante, tem-se o questionamento se este é um meio fraudatório e ainda se oferece segurança jurídica. Em relação a isso, Mamede e Mamede (2015, p.7) reitera que:

o planejamento patrimonial, societário e fiscal permite ordenar as relações jurídicas, positivas (patrimônio ativo) e negativas (patrimônio passivo), para dar-lhes uma estrutura mais segura e adequada. Não é um comportamento fraudatório, não visa prejudicar ninguém, não se qualifica como um crime. São medidas que podem ser tomadas por advogados que estão atentos aos riscos enfrentados por seus clientes e as oportunidades que podem beneficiá-los, desenvolvendo estratégias que, respeitando o Direito, permitem ampliar a qualidade da sustentabilidade jurídica da pessoa, natural ou jurídica, do patrimônio familiar etc.

Berenice (2015, p.399) defende ainda que o planejamento sucessório, além de permitir uma divisão justa, reduzir custos, pode evitar dissabores futuros entre os herdeiros.

Esclarecido o conceito, a finalidade e algumas vantagens do planejamento sucessório, é oportuno abordar o conceito de sucessão e quais os instrumentos são utilizados para a elaboração de um planejamento sucessório, ainda neste capítulo.

2.2 Definição de sucessão e os institutos sucessórios tradicionais

O direito à herança é um direito fundamental, garantido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, XXX. Abordaremos neste momento as formas jurídicas tradicionais de sucessão, que, conforme já mencionado, são os institutos do inventário, a doação e o testamento.

Aprendemos pelo magistério de Silvio Venosa (2017) que suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. O ordenamento jurídico brasileiro prima pelo Princípio da Saisina, inscrito no artigo 1.784 do Código Civil, em que no exato momento da morte, todos os bens são imediatamente transferidos para os herdeiros legítimos e testamentários.

Via de regra, culturalmente, o cidadão brasileiro não gosta de falar sobre a morte, embora, muitos concordem que este é o único momento na vida do qual

podemos ter a certeza que chegará. Porém, para efeitos jurídicos, é reconhecido que o Direito não para no evento morte.

Flávio Tartuce (2023, p. 2949) leciona que não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste.

Destarte, nos ensinamentos do doutrinador a sucessão estará diretamente atrelada ao direito de propriedade e sua função social, assim como, a dignidade da pessoa humana, valores e fundamentos de um Estado Democrático de Direito, conforme versa Carta Magna de 1988 (Tartuce, 2023, p. 2950).

Em visão semelhante e continuada, pensar em propriedade como essência da sucessão é entender que só se transferem bens e direitos pertencentes a alguém, ou seja, só há sucessão quando se conhece a propriedade privada (Venosa, 2017, p.21).

Nesse contexto, a ideia de proteção, coesão e de perpetuidade da família torna-se o principal fundamento para a continuidade patrimonial, ultrapassando a manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital, trabalho e economia, conforme preceitua Tartuce, através das palavras de Giselda Hironaka (Tartuce, 2023, p. 2950).

Seu legado não se contém no tempo limitado de sua existência: é preciso ordenar sua obra, suas conquistas, suas realizações (Mamede e Mamede, 2015).

2.3 O inventário e as suas formas

Sabe-se que, para efeitos legais, a herança é bem imóvel. Por conseguinte, o próprio Código Civil, em seu artigo 1.791, fundamenta que “a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”.

A doutrina diz que os herdeiros já possuem uma divisão informal, mas não terá eficácia ou força jurídica sem haver a partilha dos bens. Nesse sentido, quando o dispositivo leciona “todo unitário” vai decorrer da noção de patrimônio e universalidade até o momento da partilha. Importa dizer que, em observância ao preceito da indivisibilidade, o herdeiro possui legitimidade para defender e reclamar

a posse e a propriedade da chamada universalidade da herança (Venosa, 2017, p. 49).

Após esses esclarecimentos, pode-se adentrar a conceituação de inventário, ou seja, o próprio instrumento para qual o herdeiro recorrerá para reclamar a posse de algum bem e claro, o instrumento que tem sido a regra para a partilha e todo o processo sucessório.

Nesse diapasão, o termo inventário é utilizado comumente no mesmo sentido em linguagem coloquial. Sempre que se desejar fazer uma averiguação sobre o estado de qualquer patrimônio, faz-se uma descrição dos bens, isto é, um “inventário” (Venosa, , 2017, p. 50).

Pelo magistério de Araújo (2018, p.46), temos o conceito de inventário como o processo pelo qual se realiza o “balanço” da herança, contendo a descrição de todos os bens deixados pelo de cujus, incluindo os ativos, passivos, herdeiros, credores e demais direitos e obrigações.

Nesse contexto, percebe-se então que a finalidade do inventário é, pois, achar, descobrir, descrever os bens da herança, seu ativo e passivo, herdeiros, cônjuge, credores etc. Em síntese, tratar-se-á de realizar um levantamento metódico e descritivo que engloba a relação do *de cujus* para com a sua propriedade privada, que juridicamente se denomina inventário da herança. Desse modo, Venosa irá destacar que tanto mais complexo será o inventário quanto complexas eram as relações negociais do *de cujus*.

Em se tratando das formas de inventário, no período que antecede a 2007, a via judicial era a única a ser recorrida para realizar os processos de inventário. Ocorre que, com o advento da Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007, abriu-se a possibilidade de uma via extrajudicial.

O inventário judicial é sempre feito acompanhado de um juiz, podendo ocorrer em três casos: quando há um testamento deixado pelo falecido; quando tem interessados que são incapazes, como menores de idade ou interditados; e quando há conflitos de herdeiros em relação à divisão dos bens. Nesse sentido, esclarece Venosa:

[...] quanto ao incapaz, a judicialidade é importante para a fiscalização e proteção de seus interesses. Quando há testamento, há interesse público para a plena eficácia do ato de última vontade, embora entendam alguns que mesmo assim, se todos os interessados forem capazes, não há impedimento para a escritura (Venosa, 2017, p. 50).

Tratando-se da via judicial, a solução dos conflitos será por meio de um juiz; e levará em conta a proteção aos interesses dos herdeiros menores e incapazes e resolução de pontos divergentes entre as partes.

Por outra banda, é normal pensar que o inventário, por possuir eficácia e força jurídica, remeta-se à ideia de procura pela via judicial. Ainda que, em alguns casos específicos, o próprio legislador permitisse a via extrajudicial para partilha. Nesse sentido, o inventário extrajudicial é realizado em cartório, através de escritura pública. É a forma mais rápida e menos burocrática, caso não haja nenhum tipo de impedimento, conforme leciona Venosa:

[...] sendo todos os interessados capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. Mas salientou, havendo testamento ou interessado incapaz, o inventário será judicial (Venosa, 2017, p. 50).

Em outras palavras, a via extrajudicial não exige um processo acionando o Poder Judiciário. O inventário mantém seu caráter legal sem nenhum prejuízo aos herdeiros, mas é realizado por meio de escritura pública, sem a necessidade de ingressar no sistema judiciário.

Percebe-se, portanto, que a via extrajudicial tem maior agilidade no processo, obviamente considerando os casos em que não há conflito entre as partes. Desse modo, tanto advogado quanto tabelião poderão analisar os documentos necessários para o inventário com mais facilidade e não será preciso discutir muitas questões. Por consequência os custos também serão menores, se comparados com a via judicial.

Há que se considerar também os custos para o inventário. De acordo com Dayane Araujo (2018, p. 76), em relação ao inventário judicial, os custos:

são compostos do valor referente aos honorários advocatícios, fixados em torno de 20%, pois é imprescindível a presença de advogado, somado ao valor referente aos emolumentos fixados por lei estadual, uma vez que a escritura pública é um ato notarial, e aos custos para o registro no Cartório de Registro de Imóvel. Já o inventário extrajudicial, realizado via cartório, a autora esclarece que, corresponde aos encargos processuais, que compreendem as custas processuais e taxas judiciárias calculadas sobre o valor da causa, somados aos honorários advocatícios, fixados em torno de 20%, e também aos custos para o registro no Cartório de Registro de Imóvel (Araújo, 2018, p. 76).

Em desvantagens ainda, convém pontuar a morosidade, considerando o tempo gasto entre o início até o término do processo, justamente por ser burocrático e dar abertura para interposição de recursos e manifestações. Acrescenta-se ainda, os custos serem maiores pela duração e a incidência de taxas relativas a diligências realizadas pelo Poder Judiciário, e isto faz com que a maioria dos processos levem mais de dois anos e meio para chegar ao fim.

2.4 O testamento

A doutrina aponta que o testamento é um instrumento clássico e extremamente eficaz para o planejamento sucessório. Embora a doutrina também aponte uma ampla cronologia histórica, não cabe ao presente tópico abordar a historicidade testamentária, por isso, trataremos sobre a terminologia e conceituação moderna. Por um viés histórico e cultural, especialistas ressaltam que:

Diferente dos romanos, para quem era vergonhoso morrer ab intestato, não é muito comum na realidade brasileira o ato de testar, seja pelo temor de tratar sobre o tema morte, seja por não se importarem antecipadamente pelo destino dos bens a serem transmitidos. Assim, ao abster-se de dispor de suas vontades, acabam deixando para seus herdeiros o árduo trabalho de realizar a divisão do patrimônio amealhado durante suas vidas (Maluf e Maluf, 2021, p. 619)

Como definição perfeita do instituto jurídico testamento utiliza-se dizer que é a manifestação de última vontade – ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo, art. 1.858 do Código Civil –, na qual a pessoa estabelece o que deve ser feito com o seu patrimônio após a sua morte. Venosa ainda reforça ao dizer que:

Os efeitos do negócio principiam unicamente após a morte do testador. Seja qual for o momento em que a vontade tenha sido emitida, é sempre a vontade extrema do testador, sua última vontade, por maior que tenha sido o intervalo entre a manifestação volitiva e sua eficácia. Será sempre última vontade, ainda que o testador a tenha praticado no final de sua adolescência e venha a morrer em idade provectora (Venosa, 2017, p. 179).

Nessa vertente, Venosa (2017, p. 178) pontua ainda que embora a finalidade precípua do testamento seja dispor dos bens para após a morte, pode o ato conter disposições sem cunho patrimonial, como o reconhecimento de filiação, a nomeação de um tutor ou curador, a atribuição de um título honorífico.

Cumpra ressaltar o que está regrado no Código Civil, em seu art. 1.845: São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Complementado pelo art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. Portanto, entende-se que somente é possível a disposição total dos bens se não houver herdeiros qualificados como necessários.

Uma ferramenta muito útil ao planejamento sucessório é o legado. Cuida-se de uma forma específica de testar: deixar, por meio de testamento, certo bem para certa pessoa, que pode ser um herdeiro necessário ou, respeitada a legítima, um terceiro (Mamede e Mamede, 2015, p. 66).

Com relação às disposições testamentárias, é possível ainda a aplicação do art. 121 do Código Civil, ou seja, criação de condições, derivando exclusivamente da vontade da parte, que subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto. Especialistas do direito sucessório apresentam, por exemplo:

A hipótese de se deixar um milhão de reais, em quatro parcelas anuais de R\$250.000,00, se Fulano de Tal constituir sociedade empresária com certo objeto, devendo o dinheiro ser usado na integralização do capital. Na mesma senda, pode-se destinar certa fazenda para certa(s) pessoa(s), condicionada à constituição de uma companhia agropecuária. Note-se que, em ambos os casos, há condição suspensiva. Nada impede, igualmente, a instituição de condição resolutiva: legar dinheiro suficiente para o pagamento mensal da mão de obra necessária para a construção de certo prédio, até a sua conclusão (Mamede e Mamede, 2015, p. 76).

Ainda referente às cláusulas testamentárias, importa frisar que o art. 1.848, do Código Civil dispõe que, “Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima”.

Neste sentido, a doutrina salienta que é preciso atentar-se as cláusulas inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, pois permitem atender às preocupações do autor da herança, na condição de testador (ou donatário, como se verá na sequência), com o bem-estar das gerações futuras, protegendo o patrimônio de fragilidades pessoais ou contextuais específicas (Mamede e Mamede, 2015, p. 90). Tem-se como vantagem ainda que o testamento pode ser alterado tantas vezes quantas o autor da herança julgar necessário.

2.5 A doação

Regulamentada nos arts. 538 a 564 do Código Civil, temos como instituto jurídico sucessório, a doação, no qual “o doador transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o donatário, sem a presença de qualquer remuneração” (Tartuce, 2023, p. 1436).

Regra do art. 541, do diploma supracitado “a doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular”. Portanto, é possível fazer a transmissão de bens ainda em vida (*ante-mortem*), o que se faz por meio de doação. Bens, aqui, em sentido largo: imóveis, móveis (veículos, objetos de arte, maquinário), participações societárias, investimentos financeiros etc.

Ora, é necessário frisar o conflito doutrinário quanto ao aceite ser requisito inestimável para o contrato. A problemática advém do novo Código Civil quando versa em seu Art. 538: Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, obriga-se a transferir do seu patrimônio ou vantagens para o de outra. Ou seja, a ausência da expressão e os aceita (constada no Código de 1916) abre para várias interpretações doutrinárias.

De maneira explicativa, Tartuce separa alguns doutrinadores que divergem neste ponto, para este tópico elenca-se o entendimento de Maria Helena Diniz quando diz que a aceitação do donatário continua sendo elemento essencial do contrato, pois “a doação não se aperfeiçoará enquanto o beneficiário não manifestar sua intenção e aceitar a doação” (Tartuce, 2023, p. 1436). Por outro lado, o doutrinador Paulo Luiz Netto Lôbo (2003, v.6, p. 279) leciona:

[...] que a aceitação do donatário não é mais elemento essencial do contrato, sendo “elemento complementar para tutela dos interesses do donatário porque ninguém é obrigado a receber ou aceitar doação de coisas ou vantagens, inclusive por razões subjetivas” (*apud* Tartuce, 2023, p. 1437).

Mediante tais parâmetros, Tartuce (2023, p. 1437) expõe que para que o contrato seja válido basta a intenção de doar, ou seja, o ânimo do doador em fazer a liberalidade (*animus donandi*).

Dessa forma, a aceitação do donatário está no plano da eficácia desse negócio jurídico e não no plano da sua validade. Ainda finaliza, conforme preconiza o art. 539 do Código Civil, que a aceitação não é essencial ao ato. Aliás, eventual

silêncio do doador traz a presunção relativa (*iuris tantum*) de aceitação (Tartuce, 2023, p. 1437).

Pelo entendimento de Mamede e Mamede (2015, p. 96), tem-se que a grande vantagem para o testamento é que a doação, quando respeitada a legítima – ou seja, quando nenhum herdeiro necessário tenha recebido menos do que lhe é devido em face de sucessão necessária –, esvazia o inventário, o que não ocorre com o testamento, cuja execução se faz por meio do processo de inventário e partilha.

Com relação a doação e o planejamento sucessório, ela também *“pode ser usada para antecipar o acesso aos bens, criando-se, assim, uma situação na qual, em lugar de receber todo o seu quinhão em face da morte do autor da herança”* (Mamede e Mamede, 2015, p. 97).

Infere-se ainda pela argumentação dos doutrinadores que os sucessores gradualmente passam a assumir o controle do patrimônio, o que demonstra ser uma estratégia mais recomendada quando se trata de patrimônios extensos, proporcionando ao autor da herança os meios para manter sua subsistência e, o que é ainda mais importante, sua qualidade de vida, o que demonstra ser um benefício.

Além disso, a doação demonstra-se um instituto jurídico vantajoso para o planejamento sucessório ao permitir os herdeiros buscarem trilhar o caminho de também dar continuidade ao crescimento e perpetuação do patrimônio. É o que se infere pela argumentação dos doutrinadores.

Não são raros os casos em que tais antecipações parciais permitem aos herdeiros iniciarem sua própria fortuna, não raro contando com o auxílio do antecessor, que lhes empresta sua experiência e os educa em cada passo. Quando se recorre ao instituto do usufruto, que se examinará na sequência, esse processo de educação para o exercício da titularidade jurídica pode ser ainda mais proveitoso. Na condição de donatário, o herdeiro já é titular do bem, embora tenha apenas a nua-propriedade (Mamede e Mamede, 2015, p. 98)

Como desvantagem, Mamede e Mamede (2015, p. 96) destacam a irreversibilidade da doação, já que, se realizada de acordo com as normas legais, ela produzirá seus efeitos e só poderá ser questionada pelos demais herdeiros em situações previstas em lei, com destaque para a não observância da legítima.

3. A HOLDING COMO INSTRUMENTO SUCESSÓRIO

3.1 Holding: um breve histórico

A palavra *holding* tem origem inglesa. Nesse idioma, o verbo “*to hold*” significa segurar, manter, possuir. Devido a isso, há correntes teóricas divergentes em relação do lugar em que originou-se o instituto da *Holding*, se nos Estados Unidos ou na Europa, entretanto, ambas concordam que o intuito fundamental foi o controle patrimonial.

Na Europa, a origem se deu entre os anos de 1860 e 1914, no contexto em que as indústrias estavam numa fase pujante, mais precisamente na França e Inglaterra, e que havia grandes concentrações de capitais, em que os administradores buscavam uma forma de reinvestir e dobrar os lucros, período também que surgiu os grandes monopólios.

Já no Brasil, a *holding* implementou-se no Brasil, em 1976 com a Lei de Sociedade Anônima, 6.404/76, mais especificamente pelo art. 2º, que passou a dispor o seguinte: “*Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costume*” e o § 3º do mesmo artigo, - complementa assegurando que - “*A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais*”.

Nos últimos anos, a *holding* vem sendo utilizada como instrumento para o planejamento sucessório, patrimonial, tributário, financeiro, emocional e familiar. Famílias renomadas no Brasil como a de Norberto Odebrecht, fundador do Grupo Odebrecht; Antônio Ermírio de Moraes, do grupo Votorantim; Roberto Marinho, fundador das Organizações Globo, já tem se utilizado dessa ferramenta para proteger seus patrimônios por anos.

Neste sentido, os autores Mamede e Mamede (2015, p. 113) apontam que a constituição de sociedades de participação, preferencialmente, as *holdings*, tem sido uma estratégia repetida há algum tempo para o planejamento patrimonial, familiar e sucessório. O mesmo é afirmado por Maria Berenice Dias (2015, p. 398) que vem se popularizando a constituição de *holdings* - sociedades juridicamente independentes que adquirem e mantêm ações de outras sociedades empresariais, em quantidade suficiente para controlá-las.

3.2 Holding: conceito e suas espécies

Para o doutrinador André Santa Cruz (2020, p.522) quando uma sociedade é sócia de outra sociedade, atribui-se àquela a qualificação de *holding* (sociedade que tem por objeto social participar de outras sociedades).

Santa Cruz (2020, p.522) ainda explica que a *holding* pode ser classificada como pura ou mista. A pura se refere a uma “sociedade empresária que tem por objeto social tão somente a participação em outras sociedades” já a mista, também denominada de operadora “trata-se de sociedade empresária que tem por objeto social a participação em outras sociedades e também a exploração de outras atividades econômicas”. Em complemento, Roberta Prado afirma que:

as *holdings* são pessoas jurídicas cuja atividade principal é deter participação acionária (ações ou cotas) de uma ou mais empresas operacionais, em geral o poder de controle dessas sociedades, visando a comandar a sua gestão e determinar as suas políticas operacionais e negociais, ou seja, concentrar de maneira unificada o processo de tomada de decisões em todos os níveis da(s) empresa(s) operacional(is) que controla (Prado, 2023, p. 13)

Já pelo magistério do professor Ricardo Negrão (2020, p. 159), denomina *holding* como grupo de direito, com base no art. 265 da Lei de Sociedades Anônimas que expressa:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Em resumo, pode-se afirmar que a *holding* é uma ferramenta, corporificada em uma pessoa jurídica, que permite a seus titulares normatizar, de forma concreta e exequível, e em um único instrumento o que não seria possível regar e dar efetividade entre pessoas físicas (Prado, 2023, p.100).

Novas formas têm sido adotadas a partir dessas, a citar, *holding* imobiliária, *holding* patrimonial, *holding* familiar, *holding* de controle, e a *holding* patrimonial, na qual daremos maior ênfase neste estudo.

3.3 Holding Patrimonial

Primeiro, cumpre destacar que patrimônio é complexo formado por todas as relações jurídicas de uma pessoa (Mamede e Mamede, 2015, p. 21). Logo, a *holding* patrimonial é denominada como a empresa que tem como finalidade reger a administração e o uso comum de patrimônio de titularidade da família, sejam bens imóveis, sejam bens móveis (Prado, 2023, p.15).

A constituição de *holdings* patrimoniais pode ser utilizada, inclusive, para evitar que haja uma transmissão de bens imóveis, mas exclusivamente uma transmissão de títulos societários, o que, conforme o caso, pode ser vantajoso tributariamente. Mas, insistimos, conforme o caso e o tempo, sendo indispensável um estudo de impactos fiscais da operação (Mamede e Mamede, 2015, p. 122).

Em suma, a constituição da *holding* viabiliza a antecipação do desafio criado pela morte e pode, mesmo, evitar o estabelecimento de disputas, na medida em que permite que o processo de sucessão seja conduzido pelo próprio empresário ou empresária, na sua condição de chefe e orientador da família, além de responsável direto pela atividade negocial.

Prado (2023, p.14) ao abordar a respeito das *holdings* criadas no âmbito das práticas de governança familiar, organização patrimonial e o planejamento sucessório, relaciona as seis principais causas de existir dessas, ao que consiste:

- (i) Concentrar e reger o exercício do poder de controle e do direito de voto, determinando regras e princípios para a gestão do patrimônio comum empresarial, ações ou cotas de uma ou mais empresas operacionais (que são os ativos constantes do patrimônio da *holding*).[...]
- (ii) Apartar o uso e a gestão do patrimônio pessoal dos sócios, do patrimônio e da gestão empresarial (conferindo maior proteção patrimonial à família, pessoas físicas), na medida em que a *holding* afasta alguns riscos de contaminação de bens pessoais por dívidas da empresa;
- (iii) Conferir maior proteção ao controle e à gestão da empresa operacional, resguardando a continuidade do seu comando, na medida em que a *holding* pode afastar a empresa operacional de eventuais riscos pessoais dos sócios, tais como sucessões e divórcios litigiosos.[...]
- (iii) Instituir formas de mitigar conflitos de interesses entre sócios familiares, por exemplo: (a) estabelecendo formas de saída do patrimônio comum '[...]
- (iv) Organizar a gestão do patrimônio imobiliário da família que possua bens imóveis destinados a aluguéis, compra e venda etc., viabilizando tributação sobre a renda mais vantajosa;
- (v) Regular a gestão e a utilização do patrimônio comum da família (fazendas, casas de praia, avião, embarcações etc.), estabelecendo as condições para o seu uso compartilhado, direitos, deveres e obrigações, manutenção etc.;
- (vi) Simplificar o processo sucessório, evitando ou reduzindo o inventário, na medida em que, após a constituição de uma *holding*, a nua-propriedade das

suas ações cotas pode ser doada aos herdeiros, com reserva de usufruto vitalício para o doador. Ou seja, a *holding* pode servir como veículo de sucessão antecipada de bens, permitindo que o doador resguarde o poder político (voto e gestão) e o poder patrimonial (recebimento de lucros e dividendos) em relação aos ativos constantes do patrimônio da *holding*.

Portanto, demonstra-se que, a *holding* patrimonial pode ser constituída com o objetivo de antecipar e facilitar a herança aos seus herdeiros e cônjuge. Nesse caso, o detentor do patrimônio constitui a *holding*, transfere para ela os seus bens e direitos e doa aos seus herdeiros as cotas da empresa formada.

Além do mais, cumpre ressaltar que o planejamento sucessório, pela *holding* patrimonial, não precisa necessariamente abarcar todos os bens do autor da herança. Pelo contrário, é possível constituir uma arquitetura jurídica que abarque certa parte do patrimônio – determinados bens, a exemplo de participações societárias ou bens imóveis (um, alguns ou todos) –, deixando o restante para os meios ordinários de transmissão, ou seja, para o inventário (Mamede e Mamede, 2015, p. 95).

Cumpre apontar ainda que a escolha do instrumento societário para constituir a *holding* patrimonial irá depender dos objetivos do gestor do patrimônio. No Brasil, os tipos societários mais comuns são Sociedade Limitada (Ltda) e Sociedade Anônima. Aquela por oferecer maior flexibilidade e limitação da responsabilidade dos sócios, o que pode ser vantajoso para proteger o patrimônio familiar; e esta por ser uma opção que pode ser usada, especialmente quando há um grande número de acionistas ou quando se deseja emitir ações para os herdeiros como parte do planejamento sucessório.

3.4 Holding e a elisão fiscal

O Brasil ainda está entre os países da América Latina que possuem as maiores cargas tributárias e, a todo instante, ocorrem modificações na sua legislação tributária, impactando diretamente o montante de tributo devido pelo contribuinte (Araújo, 2018, p. 15).

Em consequência, o contribuinte esperto procura meios diversos de fugir da tributação. O tributarista, Ricardo Alexandre (2016, p.268), ensina em sua doutrina que, tradicionalmente, o critério mais adotado pela doutrina para classificar tais meios toma por base a licitude da conduta. Assim, quando o contribuinte usa de

meios lícitos para fugir da tributação ou torná-la menos onerosa, tem-se, para a maioria da doutrina, a elisão fiscal.

Portanto, a *holding* tem sido por muitos utilizada como instrumento de elisão fiscal, e até mesmo sido alvo de críticas por isso. Mas como aprendemos e vemos, a elisão fiscal é um meio lícito, sendo assim, segue os critérios legais.

Adverte Horcaio (2023) que não se deve utilizar a *holding* como instrumento de elusão fiscal, isto é, utilizá-la com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador.

Além do mais, esta é uma das vantagens do planejamento patrimonial, que conta com a camada do planejamento tributário, que, ainda nas palavras de Araújo (2018, p.13) permite ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, organizar preventivamente seus negócios, visando à redução da carga tributária de forma lícita.

Para os doutrinadores Mamede e Mamede (2015, p.4), tais estudos e procedimentos não têm por objetivo passar credores para trás, nem mesmo burlar o Fisco. Não são atividades em nada criminosas. Constituem-se sobre duas premissas distintas.

Com relação aos benefícios tributários no planejamento jurídico sucessório, aponta Araújo (2018, p.11) que, busca-se saber, do ponto de vista tributário, se realmente é vantajoso, antecipar custos e despende tempo e energia emocional, por ter de lidar e trabalhar com a concepção da própria morte, para elaborar um eficaz planejamento sucessório e patrimonial.

3.5. Uma proposta de gerenciamento e planejamento da sucessão pela *holding* patrimonial para o agronegócio

Agro é pop, agro é tech, agro é tudo. Este era o slogan transmitido na Rede Globo de televisão, desde os anos 2016, demonstrando a relevância que o agronegócio vem desempenhando na economia do país.

O termo agronegócio advém do termo *agribusiness*, em inglês, e compreende as inter-relações que existem entre o setor primário, as fazendas e os outros setores da cadeia produtiva, como as indústrias de insumos, indústrias alimentares ou de processamento, prestação de serviços, atacadistas, consumidores, entre outros (Arbage, 2000, *apud* Barbosa, 2011, p. 27).

Dito isso, cumpre enfatizar a participação deste setor na economia. Segundo pesquisadores do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea) da Esalq/USP estima-se que fique próxima de 24,5% em 2023, pouco abaixo dos 25% registrados em 2022.

Essa crescente participação e visibilidade do *agribusiness*, principalmente, devido ao aumento das *commodities* de grãos colaborou para a supervalorização das terras. Isto é, terras que no início dos anos 2000 foram adquiridas por um milhão de reais, hoje chegam a valer dez vezes mais. Pesquisa realizada pelo Valor Econômico atesta que os preços de áreas de soja e milho subiram 127% em três anos e devem passar por acomodação em 2023.

Esta supervalorização tem contribuído também para o aumento da arrecadação de impostos advindos da transmissão de imóveis rurais recebidos através de herança. Pois onde há valor patrimonial, o fisco está de olhos abertos e a carga tributária do país não para de aumentar. Isto faz com que uma parcela significativa do patrimônio possa ser abocanhada no processo de transmissão, por isso, é preciso pensar em formas legais e alternativas de gerenciamento da sucessão.

A doutrina afirma que transferir o acervo patrimonial para pessoas jurídicas é a forma mais usual de fazer planejamento sucessório (Berenice, 2015, p. 397). E neste contexto, as *holdings* estão entre as ferramentas jurídicas e tecnológicas que podem oferecer isso. Conforme já mencionado, o gerenciamento e planejamento da sucessão pela *holding* patrimonial, além de poder ser uma oportunidade de perpetuação da vontade do autor da herança e da permanência do patrimônio em sua prole, também pode ser mais vantajosa em relação aos custos.

Não se deve pensar que é um processo fácil e simplista. Pelo contrário, exige um estudo de viabilidade e planejamento estratégico. Nesse sentido, a autora Maria Berenice afirma que a planificação é minuciosamente estudada para proceder a passagem do controle da empresa de uma geração para outra, respeitando técnicas de organização preventiva de distribuição, manutenção e bom governo na sucessão da propriedade (Berenice, 2015, p. 397).

A *holding* patrimonial, como um instrumento societário, possibilita à pessoa física a transferência dos bens e direitos para essa pessoa jurídica por meio da integralização de capital. Além disso, a doutrina destaca que o controlador da empresa pode, por exemplo, fazer doação antecipada da legítima aos herdeiros

necessários. Reservado em seu favor, a doação não o reduz à insolvência, não se podendo falar em fraude contra credores (Berenice, 2015, p. 398).

Deste modo, enquanto o doador estiver vivo, é como se nenhuma doação tivesse ocorrido. Mas por ocasião de seu falecimento, a titularidade das quotas e ações é transferida automaticamente aos herdeiros, não havendo necessidade do processo de inventário (Berenice, 2015, p. 399).

Portanto, seguindo o raciocínio, percebe-se que como vantagem fiscal, a eliminação da carga tributária advinda da abertura da sucessão, pois, a *holding* patrimonial é um instrumento que permite o planejamento tributário lícito tanto para colaborar com a preservação do patrimônio. Na mesma esteira, Maria Berenice ressalta que:

A constituição de sociedades controladoras permite a indicação dos sucessores da empresa sem ser preciso obedecer a ordem de vocação hereditária. Assim, substitui, em parte, a elaboração do testamento, além de trazer benefícios fiscais, pois a tributação é sensivelmente menor. A depender da sociedade, lucros e dividendos pagos a sócios e acionistas ficam isentos do imposto de renda (Berenice, 2015, p. 399)

Assim, é possível, a partir da constituição de uma ou mais empresas em que haja a integralização do patrimônio e que as respectivas quotas/ações sejam doadas na integralidade, ou, apenas, a nua-propriedade a aqueles que o detentor dos bens deseja beneficiar, resguardada a legítima dos herdeiros necessários (Maluf e Maluf, 2021, p. 626)

Para melhor compreensão, suponhamos que uma pessoa física possua uma propriedade rural hoje, em valor venal de dez milhões de reais. Na operacionalização da transferência de bens, desse valor, pelo inventário, tem-se que poderia ter uma perda patrimonial, considerando os gastos com o pagamento de Imposto de Transmissão Causa Mortis, taxas judiciais e honorários advocatícios totalizam uma média de 15%, ou seja, pode sofrer uma perda patrimonial de um milhão e cento e cinquenta mil reais, além de ter de tolerar toda a morosidade da via judicial.

Já, considerando a transferência dessa propriedade, pela instituição da *holding* patrimonial, e neste caso, não precisa ser pelo valor venal, mas sim pelo valor histórico do bem, que em sua integralização à pessoa jurídica goza de imunidade tributária em relação ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis; dentro de um planejamento estratégico da sucessão, os gastos com a honorários

advocatícios, registro do instrumento societário na junta comercial, são aproximadamente quinhentos mil reais.

Desse modo, percebe-se que há um proveito econômico de aproximadamente seiscentos e cinquenta mil reais, em relação a diferença de gastos. Além disso, a efetiva implementação da *holding* patrimonial leva um tempo aproximado de três meses, ou seja, um período muito menor do que o inventário, pois não depende da via judicial.

E embora o objetivo primordial da implementação da *holding* patrimonial seja a de economizar custos, e otimizar a transferência, a doutrina aponta ainda que quando esse trabalho é bem conduzido, a nova estrutura organizacional assenta-se enquanto está viva a geração anterior. A morte causa apenas danos sentimentais e não danos patrimoniais (Mamede e Mamede, 2015, p. 127).

3.6. A importância do assessoramento de um advogado na elaboração de um planejamento sucessório e na instituição da *holding* patrimonial

Como explicado ao longo do estudo, o planejamento sucessório é uma tecnologia jurídica que se estende para além do âmbito do Direito, abrangendo também as áreas contábeis e administrativas. Portanto, é fundamental enfatizar a necessidade de que tais procedimentos sejam conduzidos por um profissional qualificado, que compreenda plenamente as implicações do que está realizando, de acordo com as orientações da doutrina

Mamede e Mamede (2015) defendem que é imprescindível o advogado como ator indispensável ao processo, uma vez que é essencial para analisar as questões legais de acordo com o Direito (legislação, teoria e jurisprudência), prevenindo assim problemas e litígios. Além disso, além de oferecer segurança jurídica em conformidade com a lei, o advogado pode apresentar opções legais que visam à excelência: caminhos melhores, mais eficazes e mais satisfatórios. Neste contexto, percebe-se também que trata-se de uma advocacia preventiva. É o que ressalta também os especialistas:

Advocacia de uma postura proativa, antecipando-se aos desafios e problemas, possíveis e prováveis, atuando na definição de estratégias que permitam aos clientes alcançar os resultados esperados, com segurança e sucesso, diferentemente da tradicional advocacia reativa, que verificado o

problema, o advogado é chamado para tomar as medidas cabíveis (Mamede e Mamede, 2015, p. 11).

Conforme mencionado também, trata-se de um procedimento em que cada família, cada patrimônio tem suas peculiaridades. Há bens que nem sempre é interessante ser integralizado à *holding* patrimonial. Nesse sentido, é de fundamental importância a avaliação do consultor jurídico para pensar qual melhor tomada de decisão.

Além do uso dessas ferramentas jurídicas, a atuação do advogado, em certos casos, poderá se mostrar mais eficaz se contar, em acréscimo, com a assessoria e, quiçá, com a intervenção de profissionais de outras áreas. Essa assessoria complementar, não jurídica, é um ótimo reforço para o planejamento sucessório, sempre que estejam envolvidos desafios humanos, vale dizer, questões humanas, mais do que simples aspectos jurídicos. Há sim profissionais, como consultores empresariais e psicólogos, que podem intervir para engendrar procedimentos cujo objetivo seja garantir que os herdeiros estejam preparados para serem sócios entre si e vivenciarem as implicações dessa coexistência societária. Noutras palavras, um esforço para formação de herdeiros (Mamede e Mamede, 2015, p. 114).

Além do advogado ser indispensável para a formulação do planejamento sucessório, a doutrina alerta ainda para a cautela na escolha desse profissional. Mamede e Mamede (2015, p. 126) adverte que, embora essa necessidade pareça óbvia, existe um grande número de profissionais que se autodenominam especialistas e consultores nessas áreas, mesmo que não possuam o conhecimento adequado para desempenhar essa função de forma competente.

Para um adequado planejamento patrimonial, societário e fiscal, é indispensável assimilar os padrões jurídicos que incidem sobre cada ambiente empresarial específico. A afirmação parece óbvia, mas esconde um grande desafio: há uma horda expressiva de profissionais que se autointitulam especialistas e consultores sem que, contudo, disponham de conhecimento suficiente para desempenhar a função (Mamede e Mamede, 2015, p. 126).

Por fim, percebe-se que o advogado, preferencialmente um especialista na área, irá pensar em conjunto com o cliente, quais as melhores estratégias. Pois, é o profissional que pode apontar as implicações legais das proposições, explicando os conceitos jurídicos, as leis, as interpretações da doutrina e da jurisprudência envolvidas, e destacar, sobretudo, a determinação do que é considerado ilícito, ou seja, o que deve ser evitado, já que pode resultar em obrigações de indenização, sanções administrativas e/ou condenações criminais de sócios e/ou administradores. No mesmo raciocínio, a doutrina aconselha estes profissionais empresariais

(administradores, contadores, engenheiros etc.) precisam perceber que o advogado está ali para lhes impedir de tomar vias indevidas, isto é, impedir que sejam alvos de processos cíveis ou, até, penais (Mamede e Mamede, 2015, p.63)

Desse modo, infere-se pela doutrina de Mamede e Mamede (2015, p. 164) que é essencial reconhecer que o planejamento sucessório não pode ser atribuído unicamente ao consultor jurídico; antes de tudo, deve refletir a vontade soberana do cliente, dentro das diretrizes legais. Ao especialista cabe a responsabilidade de fornecer a tradução técnica desse desejo, de acordo com os princípios jurídicos.

4. CONCLUSÃO

Conforme avaliado ao longo deste estudo, percebe-se que o Planejamento Sucessório, por meio de uma *holding* patrimonial, oferece, de fato, muitas vantagens, a exemplo de permitir a economia de custos fiscais, ser uma ferramenta que possa vir a concretizar a última vontade do autor da herança, e além da chance de perpetuação de seu legado, por prolongar a sobrevivência do negócio familiar. Pode oferecer também mais celeridade e tranquilidade na transmissão de bens, pois calcula-se previamente os riscos, de modo a preparar a transição da propriedade do fundador à gestão proprietária da geração subsequente, bem como evitar o inventário, e em consequência, reduzir drasticamente seus custos.

Concernente ao uso da *holding* patrimonial, voltada para o agronegócio, mostra-se ser uma excelente ferramenta para quem deseja alcançar as vantagens mencionadas. Sienta-se, portanto, que não consideramos que seja aplicável a todo e qualquer caso. Além disso, embora percebe-se que muitos profissionais têm propagado as *holdings* como um remédio milagroso para a sucessão, de modo a evitar o inventário, nem sempre é. Pois, embora seja bom que tenha se tornado um instrumento mais democrático, não dá pra ser implementado com um simples “modelo de gaveta”.

O estudo de viabilidade realizado de forma honesta, e dentro das necessidades/possibilidades do cliente que irá responder. Pois, a exemplo, não é vantajoso que todos os seus bens sejam integralizados a uma *holding*. Um imóvel que tem característica de bem de família, estando em nome físico, não pode ser objeto de execução, já se estiver em uma *holding*, pode vir a ser. Por isso, reiteramos também a imprescindibilidade de um advogado, bem como de outros profissionais da área, como o contador, para a elaboração do planejamento. A consultoria jurídica, feita por um advogado, irá apontar os prós e contras. Pois, conforme analisado, pode não ser vantajoso para todo público, e um consultor jurídico saberá analisar o caso em concreto para ver o que compensa mais para aquela família, e quais os instrumentos sucessórios a serem utilizados.

Em relação à argumentação das *holdings* serem utilizadas como instrumento de elisão fiscal, constitui-se uma forma legítima de organização tributária, pois isto é inerente ao planejamento sucessório. Como analisado, um de seus objetivos é a minimização de impostos sobre heranças, doações, ganhos de capital, entre outros,

de acordo com as leis fiscais aplicáveis. No entanto, é importante que todas as transações sejam conduzidas de acordo com as leis locais e que não haja evasão fiscal envolvida, pois isto sim é um comportamento contrário à lei, além de antiético. E claro, pode gerar consequências administrativas, cíveis e criminais.

Infere-se também pela ótica doutrinária que não se deve pensar apenas nas vantagens fiscais a serem obtidas, embora elas sejam inerentes ao planejamento sucessório. Sobretudo, é necessário também que haja envolvimento da família em querer prosseguir com os negócios, por isso, é importante que desde cedo se desenvolva este planejamento. Além do mais, os negócios familiares que não buscarem a sua perpetuação, correm o risco de quebrar ou também de serem adquiridos por outras famílias de maiores capitais, conduzindo, conseqüentemente, a maior concentração de capital em grandes grupos já estabelecidos no mercado, a exemplo, o Grupo Maggi.

Ainda, precisa atentar aos fatores que determinam a continuidade bem-sucedida das empresas familiares ao longo das gerações, como por exemplo, as relações entre os membros da família, valores, crenças defendidos, formação de sucessores, além do mais, a sucessão de propriedade entre gerações constitui um dos principais desafios que as famílias ainda enfrentam. E para aqueles que desejam que este desafio não seja tão estarrecedor, quanto é a perda de um ente querido, planejar a perpetuação não só do legado imaterial, como os valores, mas também do patrimônio material é preciso, pois, na grande maioria dos agricultores e agro empresários, trata-se de um patrimônio que levou décadas para construir.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo **Direito tributário esquematizado** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016

ARAUJO, Dayane de A. **Planejamento Tributário Aplicado aos Instrumentos Sucessórios.**: Grupo Almedina (Portugal), 2018. E-book. ISBN 9788584933648. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933648/>> . Acesso em: 06 out. 2023.

BARBOSA, Fabiano Alvim. **Curso de Planejamento e Gestão Financeira da Empresa Rural.** Viçosa, MG: CPT. 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 de abr. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 de abr. de 2023.

BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm >. Acesso em: 31 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei 6.404, de 15 de Dezembro de 1976. Dispõe sobre a Sociedade por Ações.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm> . Acesso em: 31 de maio de 2023.

CREPALDI, Sílvia A. **Planejamento Tributário.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786587958361. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786587958361/>> . Acesso em: 23 out. 2023.

CRUZ RAMOS, André Luiz Santa. **Direito empresarial:** volume único / – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 4ª ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

HORCAIO, Ivan. **Holding Familiar e Participações: Planejamento Tributário, Sucessório e Patrimonial.** São Paulo: Editora Imperium, 2023.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito das Sucessões.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598094. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598094/>> . Acesso em: 05 out. 2023.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico**, 5ª edição.: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788522496297. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496297/>> Acesso em: 05 out. 2023.

_____. **Holding Familiar e suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar**. 9 ed. São Paulo: atlas, 2017;

_____. **Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis.**: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597000108. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000108/>> Acesso em: 05 out. 2023.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

POMBO, Bárbara. **Decisões judiciais aumentam ITCMD de imóvel rural**. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/03/27/decisoes-judiciais-aumentam-itcmd-de-imovel-rural-recebido-em-heranca.ghtml> >. Acesso em: 27 de out, 2023.

PRADO, Roberta N. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro**. v.V.: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625099. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625099/>> . Acesso em: 06 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Sucessões**. - 17. ed. São Paulo:Atlas, 2017.

WALENDORFF, Rafael. **Grãos puxam forte valorização de terras**. Disponível em: <<https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2023/01/30/graos-puxam-forte-valorizacao-de-terras.ghtml> >. Acesso em: 27 de out, 2023.